



COMARCA DE ARROIO GRANDE
VARA JUDICIAL
Rua Dr. Monteiro, 1320

Processo nº: 081/1.10.0000243-2 (CNJ:.0002431-50.2010.8.21.0081)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Neiva Woiciekoski
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanessa Nogueira Antunes Ferreira
Data: 08/10/2018

Vistos.

NEIVA WOICIEKOSKI, devidamente qualificada, ajuizou a presente *ação ordinária* em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, em razão do bloqueio de sua conta poupança junto à CEF por ordem judicial proferida nas execuções fiscais nº 081/1.03.0000447-5, nº 081/1.03.0000446-7, o que lhe ocasionou diversos transtornos. Disse ter peticionado ao juízo, a fim de esclarecer não ser sócia da pessoa jurídica processada nos autos, Neiva dos Santos, contudo, não houve manifestação judicial sobre o seu pedido, ao contrário, lhe foi determinado ir a Delegacia de Polícia identificar-se civilmente, permanecendo sua conta bloqueada. Asseverou ter sido bloqueado seu CPF em razão disso. Afirmou não ser sócia da empresa Indústria de Arroz Fabiana LTDA e não dever qualquer valor ao Estado do Rio Grande do Sul. Discorreu sobre a responsabilidade do demandado pelos prejuízos sofridos. Aduziu estar vivenciando profunda dor moral pelos transtornos causados com a desídia dos servidores do Estado. Diante disso, requereu a condenação do Estado ao pagamento de danos morais. Em sede de tutela antecipada, postulou a imediata liberação do valor bloqueado em sua conta bancária. Assim, requereu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.800,00. Por fim, pediu AJG.

Foi concedida a AJG e indeferida a tutela antecipada, sob o fundamento de que o Departamento de Identificação teria verificado que as



impressões digitais de Neiva dos Santos e da autora são as mesmas. Na oportunidade, foi determinada a juntada dos documentos referidos na decisão pela Escrivania (fl. 19), o que foi devidamente cumprido (fls. 21/24).

Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento e falta de explicação dos fatos que fundamentam o pedido. Ainda, arguiu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da falta de procuração. No mérito, alegou ausência de responsabilidade objetiva do Estado e ausência de ato ilícito pela JUCERGS. Asseverou a ausência de ato de agente público, uma vez que, se houve fraude na apresentação dos documentos à Junta Comercial para inclusão da autora na sociedade, foram apresentados por terceiros, tendo cumprido todas formalidades legais. Disse inexistir nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano suportado pela autora. Alegou não haver prova de dano moral. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 35/65).

Houve réplica (fls. 67/74).

Instado o Estado do Rio Grande do Sul (fl. 75), disse não haver outras provas a produzir (fl. 76).

A parte autora juntou documentos (fls. 77/80) e requereu a produção de prova pericial grafotécnica nos documentos registrados na Junta Comercial do RS (fl. 82).

Foi deferida a prova pericial e nomeado perito (fl. 83).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou quesitos (fls. 84/90).

Na sequência, a parte autora apresentou quesitos (fls. 92/93).

Foi determinada a juntada de documento legível da carteira de identidade e CPF pela parte autora (fl. 111), o que foi atendido (fls. 113/115).

Solicitados documentos pelo perito (fl. 125), foram juntados (fls. 130/131).

Sobreveio laudo pericial (fls. 154/162), com o qual concordou a parte autora (fls. 167/169), e restou impugnado pela parte ré (fl. 170).

O Ministério Público declinou da intervenção (fl. 172).



Instado, o perito juntou laudo complementar (fls. 175/176), do qual tomou ciência a parte ré (fl. 177), e manifestou-se a parte autora (fls. 178/179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que realizada a descrição dos fatos que servem de fundamento ao pedido de forma clara e suficiente ao exercício do direito de defesa.

Ademais, a ausência de documentos que comprovem as alegações da autora guardam relação como o mérito da ação, não ensejando sua extinção liminar.

Quanto à falta de mandado de procuração, restou superada a irregularidade, vez que acostado à fl. 78.

Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais que exijam enfrentamento, passo, de imediato, à análise do mérito.

Cuida-se de ação ordinária proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que a autora postula pelo pagamento de indenização por danos morais, bem como o desbloqueio de sua conta poupança, efetuado nos autos da execução fiscal nº 081/1.03.0000446-7, ajuizada contra Indústria de Arroz Fabiana LTDA.

Aduz a parte autora que nunca foi sócia da executada, e que a assinatura no contrato social trata-se de fraude, razão pela qual não pode responder pela dívida.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul alega não ter ocorrido fraude, pois atendidos todos requisitos para o arquivamento do contrato social e suas alterações na Junta Comercial.

Ainda, alega o Estado que desde de 2013 a Junta Comercial é autarquia, respondendo pelos próprios atos, por força da Lei nº 14.218/2013. Ocorre que antes disso a ação foi proposta, tendo o Estado contestado o mérito do pedido, devendo ser aplicada a teoria da encampação, inclusive em virtude do princípio da primazia do mérito, adotado na nova lei processual.



Dessa forma, não há como o demandado dizer que não possui responsabilidade pelos atos praticados pela JUCERGS, até mesmo porque, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

No entanto, o evento danoso analisado nos autos não foi causado por nenhum agente do estatal, não se aplicando a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado.

No caso em tela, em que se sustenta a existência de fraude cometida pelos sócios da Indústria de Arroz Fabiana LTDA não verificada pela Junta Comercial, o Estado somente pode ser responsabilizado se comprovada a culpa, consistente na omissão do dever de cuidado, por comportamento eivado de negligência, imprudência ou imperícia, na medida em que a conduta ilícita e o dano suportado pela autora decorrem de terceiro.

Com efeito, a perícia grafodocumentoscópica realizada nos autos comprova a ocorrência de fraude na alteração do contrato social de fls. 49/65, na medida em que as assinaturas constantes nos aludidos documentos não foram produzidas pela demandante (fls. 159/160).

Nesse contexto, cabia à Junta Comercial conferir a legitimidade do ato levado a registro, bem como a autenticidade dos documentos apresentados com o requerimento, conforme art. 1.153, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.”

Veja-se que a primeira assinatura da alteração do contrato social às fls. 61/62, a olhos leigos, já é muito diferente da segunda assinatura da alteração contratual de fls. 63/65. Outrossim, ambas são bastante distintas da assinatura da autora à fl. 78 dos autos e do seu RG.

Dessa forma, verificada a ocorrência de conduta culposa pelo ente estatal, na medida em que a prova documental e pericial foram suficientes para comprovar que o prejuízo da autora se deu em razão da omissão do Estado



em verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiros quando da alteração do contrato social da empresa Indústrias De Arroz Fabiana LTDA na Junta Comercial.

Note-se que o Estado agiu de forma deficiente, com negligência, ao não constatar a fraude cometida pela subscritora que se fez passar pela demandante, o que traduz ato ilícito ensejador do dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Na hipótese, entendo que a situação dos autos reflete o dano moral *in re ipsa*, uma vez que o aborrecimento, o transtorno e o incômodo causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas.

Aliás, não há que se falar em ausência de demonstração dos prejuízos sofridos, uma vez que a parte autora teve sua conta poupança bloqueada por ordem judicial, além de seu CPF bloqueado pela Receita Federal. Assim, o próprio fato já configura o dano.

Nesse particular:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO FRAUDULENTA DO NOME DA AUTORA COMO SÓCIA. OMISSÃO DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. Da norma processual aplicável ao feito 1. [...] 2. A parte autora narra que, em maio de 2014, se deslocou até o posto de atendimento do SEBRAE, em Soledade, para dar início ao processo de abertura de uma microempresa, ocasião em que fora cientificada da impossibilidade de abertura de nova pessoa jurídica, pois já constava como sócia de uma empresa localizada na cidade de Caxias do Sul. Assevera não ser verdadeira esta informação, pois não é empresaria ou detentora de direitos de sociedade empresarial, bem como que o réu não agiu com as cautelas necessárias quando da constituição do contrato social e por isso deve ser responsabilizada pelo ato. 3. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa dos agentes do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 4. Hipótese de responsabilidade objetiva que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui



analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 5. A responsabilidade subjetiva do Estado réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 6. O Poder público estadual agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar o registro de alteração de contrato social com inclusão fraudulenta da autora como sócia de empresa que desconhece. 7. **Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrentes do transtorno sofrido com a inclusão de seu nome como sócia de empresa, com diversos prejuízos daí decorrentes, como ser impedida de constituir nova pessoa jurídica.** 8. **No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.** 9. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum majorado para R\$ 40.000,00. 10. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, ou seja, desde 22/05/2014, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. A correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com a súmula nº. 362 do STJ, devendo os índices de atualização monetária a serem utilizados o oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, e, após este termo, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Dado parcial provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70073483471, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017)

Diante disso, no que diz acerca do *quantum* indenizatório, considerando o dano suportado pela autora, bem como sua condição social (metalúrgica), o potencial econômico do Estado, a gravidade do fato, e o caráter



punitivo pedagógico da reparação, assim como os valores adotados pelo eg. TJRS em casos semelhantes, tenho que a indenização adequada é da quantia de R\$ 10.000,00.

Sobre a quantia deverá incidir correção monetária, a contar do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ, e juros moratórios, a partir do evento danoso, qual seja, data da alteração do contrato social levada a registro, em 29/01/1990, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula nº 54 do STJ.

De acordo com julgamento do REsp 1.270.439/PR pelo STJ, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a correção deve observar os índices de atualização monetária oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, e, após este termo, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Por conseguinte, impõe-se o desbloqueio da conta poupança da autora no feito executivo nº 081/1.03.0000446-7.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, forte no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, ao efeito de CONDENAR o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme fundamentação *supra*, bem como DETERMINAR o desbloqueio da conta poupança da autora no feito executivo nº 081/1.03.0000446-7, como acima delineado.

Fica o demandado isento do pagamento das custas, conforme autoriza art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, que dispõe acerca da isenção de pagamento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Não obstante, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação, devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, §16, do CPC/15), considerando o trabalho desenvolvido pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



profissionais e a complexidade do feito, conforme art. 85, §2º, incisos III e IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Havendo recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º do CPC.

Na hipótese, do §1º do art. 1.009 do CPC, deverá a parte apelante ser intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §2º do referido dispositivo legal.

Após, ao eg. Tribunal, com as diligências de estilo.

Arroio Grande, 08 de outubro de 2018.

Vanessa Nogueira Antunes Ferreira
Juíza de Direito